



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348060

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1039266-23.2023.8.26.0405**

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 47341
APELAÇÃO: 1039266-23.2023.8.26.0405
COMARCA: OSASCO (1ª VARA CÍVEL)
JUIZ(A) PROLATOR(A): JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO
APTE.: YASMIN CRISTINA LUCINDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

1.- Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 103/104, que, em ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, julgou improcedente a demanda.

Dada a sua sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade processual.

Às fls. 107/119, apelou a autora, pleiteando o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. sentença, para, em suma, serem declarados inexistentes os débitos descritos às fls. 23/26, condenando o apelado a indenizar a apelante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária a partir do arbitramento e juros de

Interposta a apelação, nesta instância, após compulsar os autos com maior acuidade, verificou-se que a presente demanda apresenta contornos rigorosamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semelhantes a demais ações ajuizadas pelo mesmo patrono, em um curto intervalo de tempo.

Assim, observando as orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente o Comunicado CG nº 02/20171, determinou-se, por meio do despacho de fls. 141/142, que a parte autora apresentasse nova procuração, com poderes específicos, ou assinada fisicamente e com firma reconhecida por autenticidade, ou assinada com certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Às fls. 145/155, sobreveio manifestação da autora, juntando nova procuração e afirmando a regularidade desse instrumento.

É o relatório.

2.- No presente caso, tem-se a irregularidade de representação do advogado que subscreveu o recurso de apelação interposto. Intimada para a sua regularização, a apelante não atendera devidamente a tal providência.

Destaca-se que o excesso de cautela deste Relator justifica-se especialmente pelos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, por meio dos quais se incentivam boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como a do presente feito, já que é possível verificar, por meio de simples consulta ao site deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a autora tem 6 ações ajuizadas em face de instituições bancárias, todas com características extremamente semelhantes e ajuizadas em um curto espaço de tempo.

Nesse sentido, o Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda especial atenção a “ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”

Ademais, aplica-se especificamente ao caso o Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, e que tem a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para o fim de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório e depoimento pessoal”.

Subsistindo, portanto, a validade da determinação de regularização da representação processual da apelante, ante sua inércia em cumprir o que lhe fora determinado, uma vez que não ratificou os poderes supostamente outorgados ao patrono, não há outra solução senão o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido”.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão fundada no tratamento inadequado de dados. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo da parte autora. Não conhecimento. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação em segundo grau não atendida pelo autor. Poderes do Juiz em face da litigância predatória. Enunciado nº 5. Necessidade de comparecimento da parte em cartório para confirmação dos poderes outorgados aos causídicos, sob pena de não conhecimento do recurso. Determinação não cumprida. Não fosse a improrrogabilidade do prazo, expressamente consignada na decisão que determinou o comparecimento do autor ao cartório, os documentos apresentados não comprovam o alegado tratamento de saúde invocado para justificar a ausência. Representação irregular. Exegese do art. 76, §2º, I do CPC. Majoração dos honorários. Expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1008050-71.2023.8.26.0008; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, pois não apresentou a requerente procuração com poderes específicos para a propositura do feito. Insurgência da requerente. **Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil, Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e Enunciados de nº 4 e 5 deste E. TJSP quanto às práticas de litigância predatória. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.** Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1024138-42.2022.8.26.0196; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Em se tratando de assinatura digital, vale destacar que não pode ser aceita procuração preenchida em plataformas sem credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), tais como “Contraktor”, “Portal da OAB”, “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres, aceitando-se somente aquelas que constam na Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP-Brasil¹, nos termos a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, § 1º) e pelo disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Logo, ante o descumprimento da determinação, aliado ao contexto já delineado, impõe-se o não conhecimento do recurso, por afronta ao disposto no art. 76, § 2º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.□

Adverte-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos §§ 2º e 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.□□□

3.- Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, com fundamento no

¹ Vide <<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 932, inc. III² do CPC, c.c. art. 76, § 2º, inc. I³, do mesmo diploma legal, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

³ Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;